

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AG

MPV - 320

00174

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso I ao art. 44 da Medida Provisória nº 320, de 2006, renumerando-se os incisos atuais para II e III:

"Art. 44

I – ao § 1º, do art. 23, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinarão os procedimentos e as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

A Medida Provisória nº 320, de 2006, em seu art. 23, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que “os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.”. O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. A Medida Provisória, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

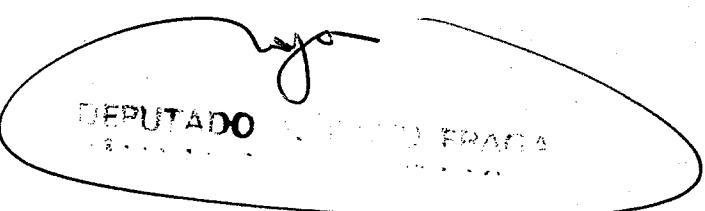


Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 320, de 2006.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*, e § 2º), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV, da Medida Provisória em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agencias da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, da Medida Provisória. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que vierem a estabelecer os procedimentos e a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006



DEPUTADO
CELSO FARIAS

